



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000266/97-37

Recurso nº : 120.272

Acórdão nº : 203-08.730

Recorrente : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. Constitui hipótese de extinção do crédito tributário a conversão de depósitos em renda.

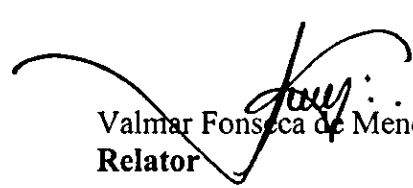
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/mdm



Processo nº : 13886.000266/97-37

Recurso nº : 120.272

Acórdão nº : 203-08.730

Recorrente : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A

RELATÓRIO

Por bem expressar os fatos, adoto, parcialmente, o Relatório da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, o qual transcrevo, parcialmente, a seguir.

“Trata-se de lançamento decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de 30/04/1992 a 31/12/1992 e 30/09/1993 a 30/11/1993, cujo valor total é de R\$74.420,11, sendo R\$47.893,62 de Cofins e R\$26.526,49 de juros de mora.

O crédito foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 92.0059673-8 da 18ª Vara Federal, nos termos do art. 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

Instruem a exigência tributária representada pelo auto de infração de fls. 06 a 12: demonstrativo da apuração da Cofins, demonstrativo de juros de mora e enquadramento legal.

A base legal do lançamento foi, quanto à Cofins, a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, arts. 1º ao 5º e os juros de mora a Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 59, § 2º, Lei nº 9.069, de 29/06/1995, art. 38 e § 1º, Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 84, § 5º, Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, art. 26.

Cientificada do lançamento em 30/04/1997, a contribuinte impugnou-o, alegando, em síntese, que:

- Não há razão para a lavratura do auto de infração em razão da exigibilidade estar suspensa por procedimento judicial;*
- Estranhou a inclusão do período de janeiro a agosto de 1993 no auto de infração pois a contribuição neste período deve ser considerada quitada pela convalidação da compensação com o pagamento indevido do Finsocial;*
- Havendo depósito judicial das contribuições relacionadas na verificação de falta de recolhimento, não se pode entender a cobrança de juros de mora;*



Processo nº : 13886.000266/97-37
Recurso nº : 120.272
Acórdão nº : 203-08.730

• *Não se entende o lançamento da Cofins no período de abril de 1992 a dezembro de 1992 tendo em vista a constatação da existência de depósitos judiciais que, conforme reconhece o próprio auditor fiscal, reverterão a favor da Fazenda Nacional;*

• *Nessas condições, seja pela inclusão de verbas indevidas ou pelo pré-reconhecimento dos pagamentos via depósito judicial das verbas efetivamente exigidas, espera a requerente que seja conhecida a presente impugnação e cancelado o auto de infração."*

A Delegacia de Julgamento assim ementou a sua decisão (fl. 42):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA.

Os juros de mora lançados com exigibilidade suspensa não podem ser dispensados enquanto não extinto o crédito pela conversão dos depósitos em renda ou decisão judicial transitada em julgado.

Lançamento Procedente".

Inconformada com essa decisão, a autuada apresenta o Recurso tempestivo de fl. 58/67, onde aduz as seguintes razões:

• *que impetrou ação judicial visando a obter declaração judicial acerca da inexistência da relação jurídico-tributária com a União, que teria como conteúdo a exigência da COFINS, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, tendo efetuado depósitos judiciais em valores superiores aos devidos, nos prazos de vencimentos, que, por força de ter sido julgada improcedente a ação, foram convertidos em renda para a União, conforme documentos que anexa;*



Processo nº : 13886.000266/97-37
Recurso nº : 120.272
Acórdão nº : 203-08.730

- a recorrente foi intimada, em 02/07/1996, pela Receita Federal, para prestar informações sobre os mesmos, para fins de extinção total do débito (Processo nº 10.880.062/92-37), ao que atendeu, não tendo obtido, até a presente data, nenhuma outra notificação ou intimação a este respeito;
- em 26/06/1997, a Receita Federal lavrou o presente auto de infração contra a requerente, incluindo juros de mora, havendo coincidência exata entre os valores exigidos e os depósitos realizados, o que foi consignado pelo próprio auditor;
- quando da lavratura do auto de infração em epígrafe, os valores depositados judicialmente já haviam sido transferidos para a União, o que, de acordo com o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, extingue o crédito tributário;
- em consequência, à época do lançamento a recorrente não tinha nenhum débito com o Erário, o que também impossibilita a incidência de juros de mora;
- ainda que, quando do lançamento, os valores depositados em juízo estivessem em curso, tal incidência não seria admitida, por conta da suspensão da exigibilidade do crédito.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme fl. 97, o recurso foi encaminhado a este Colegiado pela repartição de origem.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000266/97-37
Recurso nº : 120.272
Acórdão nº : 203-08.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso é tempestivo e, cumpridas as formalidades de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se, preliminarmente, que:

- o Termo de Verificação de falta de recolhimento do PIS e da COFINS – fl. 04, de 26/06/97 -, da lavra do fiscal autuante, afirma que a recorrente depositou em Juízo, por força do Processo Judicial nº 92.0059673-8, e por estar amparado em liminar proferida em Mandado de Segurança, o crédito tributário correspondente aos períodos objeto da autuação;
- no corpo do próprio auto de infração, à fl. 07, o autuante repete a mesma assertiva com relação aos depósitos efetuados;
- nas Certidões da Justiça Federal de fls. 85 e 86 constam as informações de que a liminar foi cassada em 26 de janeiro de 1994, por força de Sentença prolatada no Processo Principal, tendo ocorrido a conversão dos depósitos em renda para a União e os autos arquivados em 06 de fevereiro de 1997, informando também a ocorrência do trânsito em julgado da Ação Declaratória, distribuída por dependência à Ação Cautelar, com Sentença que julgou improcedente o pedido.

Há que se concluir que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 26 de junho de 1997, a liminar a que se refere o autuante já havia sido cassada e os depósitos feitos já convertidos em renda para a União (conforme Certidão de fl. 85).

Levando em consideração a afirmação do próprio autuante de que a recorrente efetivara os depósitos correspondentes aos períodos autuados, forçoso é que se reconheça que, à época da autuação, era incabível a exigência da contribuição para prevenir a decadência, tomando por base os valores depositados, que, a esta altura, já não se revestiam de tal conceito, quando, ao contrário, já se constituíam em receita da União Federal.

Desta forma, há duas falhas no procedimento fiscal. A primeira, concernente à capitulação legal – fl. 40 -, que orientou o procedimento nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/96, artigo 63, no tocante ao lançamento destinado a prevenir a decadência, visto que, se já não estava amparado por Liminar, tal procedimento não seria possível. A segunda, e mais importante, ao apurar um crédito tributário tomando por base depósitos judiciais já convertidos



Processo nº : 13886.000266/97-37

Recurso nº : 120.272

Acórdão nº : 203-08.730

em renda para a União, ou seja, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, um crédito já extinto.

Entretanto, deve-se resguardar ao Fisco o direito de apurar eventuais saldos remanescentes. Da imputação da conversão em renda da União dos depósitos judiciais com o crédito tributário lançado no auto em lide incidem apenas juros de mora, que devem ser cobrados de acordo com a legislação pertinente. Sobre eventuais diferenças devem incidir apenas os juros de mora, visto que não foi lançada multa de ofício no presente procedimento.

Sendo assim, considerando-se estas questões de fato não observadas pelo fiscal autuante, em sede de preliminar, e impeditivas de análise do mérito, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência – principal e juros - até o limite dos depósitos efetivamente convertidos em renda, cuja verificação caberá à Delegacia de origem, nos termos da legislação pertinente.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


VALMAR FONSECA DE MENEZES